



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE
CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 263, DE 2013

Introduz dispositivo na Constituição Federal para tornar obrigatória a execução da programação orçamentária dos projetos e atividades do Ministério da Defesa.

Autor: Deputado NELSON MARQUEZELLI

Relator: Deputado FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR

I – RELATÓRIO

Tendo sido designado relator da proposição em epígrafe, verifiquei que a mesma havia sido inicialmente relatada em 2013 pelo nobre Deputado Luiz Pitiman. Por concordar com as razões e conclusões por ele expostas, adoto o seu parecer com as devidas atualizações.

Em exame a Proposta de Emenda Constitucional nº 263, de 2013, cujo primeiro signatário é o Deputado Nelson Marquezelli, que acrescenta o art. 166-A à Constituição Federal para determinar que é de execução obrigatória a programação constante da lei orçamentária anual – LOA decorrente de gastos com projetos e atividades do Ministério da Defesa, vedando o cancelamento ou o contingenciamento, total ou parcial, por parte do Poder Executivo.

Dispõe, ainda, que os referidos gastos compreendem aqueles diretamente efetuados pela União ou por meio de transferências aos Estados,

Distrito Federal e Municípios.

Por fim, estabelece que a não execução da mencionada programação orçamentária constitui crime de responsabilidade, nos termos do art. 85, inciso VI, da Carta Maior.

Ao justificar a iniciativa, seu primeiro subscritor argumenta que a medida irá impedir a descontinuidade orçamentária dos projetos dos setores de defesa e aeroespacial. Ressalta que as Forças Armadas Brasileiras não podem ficar ao sabor da caneta do Poder Executivo. Lembra ainda que o Brasil está gastando apenas 1,6 do PIB com a Indústria da Defesa, um percentual que considera aquém quando comparado com outras Nações em processo de desenvolvimento, como Chile e China.

É o que temos a relatar.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD, art. 32, IV, b, c/c o art. 202, cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC se pronuncie acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da Proposta de Emenda Constitucional nº 263, de 2013.

A proposição em análise atende aos requisitos constitucionais do § 4.º do art. 60 do Texto Constitucional, não se vislumbrando em suas disposições nenhuma tendência para abolição da forma federativa do Estado, do voto direto, secreto, universal e periódico, da separação dos Poderes ou dos direitos e

garantias individuais.

Não se verificam, também, quaisquer incompatibilidades entre a alteração que se pretende fazer e os demais princípios e normas fundamentais que alicerçam a Constituição vigente.

De outra parte, embora haja impedimento circunstancial à reforma da Constituição Federal, uma vez que está em vigor intervenção federal no Estado do Rio de Janeiro, por força do Decreto nº 9.288, de 16 de fevereiro de 2018, a Presidência desta Casa, na Questão de Ordem nº 395, de 2018, fixou o entendimento de que “na Câmara dos Deputados, durante a vigência da intervenção federal, as Propostas de Emenda à Constituição não podem ser submetidas a discussão e votação em Plenário, podendo, porém, tramitar até a conclusão da análise da matéria pela Comissão Especial competente”.

Outrossim, a matéria tratada na proposição em comento não foi objeto de nenhuma outra que tenha sido rejeitada ou tida por prejudicada na presente sessão legislativa, não se aplicando, portanto, o impedimento de que trata o § 5º do art. 60 da Constituição.

A exigência de subscrição por, no mínimo, um terço do total de membros da Casa (art. 60, inciso I, da CF) foi observada, contando a proposição com 213 assinaturas válidas.

No que se refere à técnica legislativa, alguns reparos deverão ser feitos para adequar a proposição às exigências da Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001, uma vez que a proposta não foi estruturada em termos articulados, como manda o art. 10 da referida Lei Complementar, assim como faltou a cláusula de vigência prevista no art. 3º, III, do

mesmo regramento legal.

No entanto, tais correções serão feitas por ocasião da apreciação do mérito da matéria pela Comissão Especial respectiva, como mandam as regras e costumes regimentais.

Isto posto, nosso **voto é no sentido da admissibilidade da Proposta de Emenda Constitucional nº 263, de 2013, nos termos da Questão de Ordem nº 395, de 2018.**

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado **FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR**
Relator

2018-8345